COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

Autor: Vereador Alexandre Aleluia

Ementa: PLE nº 13/2020 - Institui a Literacia Familiar o Município de Salvador.

Relatório

Trata-se de projeto de lei nº 13/2020 de autoria do Vereador Alexandre Aleluia que dispõe sobre a instituição da Literacia Familiar no município de Salvador, o qual constitui-se enquanto ao estimulo de hábitos de leitura, escrita e apreciação literária por meio de ações que integrem à prática cotidiana, principalmente com as suas famílias, com vistas à formação de uma educação que estreite os laços familiares através da prática da literacia nesta capital.

O Setor de Análise e Pesquisa, em manifestação no processo legislativo, revela a proposição submetida a estudo está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, traz que a pesquisa realizada em bancos de dados constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final no dia 15 de dezembro de 2020 sob relatoria do Vereador Alfredo Mangueira, o Projeto ora analisado foi declarado constitucional.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização no dia 04 de maio de 2021 sob relatoria do Vereador Fábio Souza, o Projeto ora analisado foi aprovado.

Na Comissão de Educação, Esporte e Lazer, passo a opinar:

Análise:

A Comissão de Educação, Esporte e Lazer, no uso de suas competências, passará a análise neste parecer o projeto de lei, que se encontra em conformidade com o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal, onde se obtém o interesse local da cidade para o referido projeto. Sabido que entre os entes federativos o mais próximo dos cidadãos é o município senão vejamos:

> Art. 30. Compete aos municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em equilíbrio com esse entendimento está à disposição o Art. 7° da Lei n° 9.105/2016 – Plano Municipal de Educação, do art. 2º do Decreto 9.765/2019 – Política Nacional de Alfabetização, bem como o art. 23, V da Constituição Federal de 1988 que expressa a competência municipal para garantir o acesso à educação o art. 182 da LOM - Lei Orgânica do Município, que dispõe a educação como "direito de todos e dever do Estado e da Família".

> Art. 182 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nessa continuidade, o art. 2º, inciso I da Lei n° 9.105/2016 - Plano Municipal de Educação do Município do Salvador/BA estabelece como diretriz a erradicação do analfabetismo. Nessa esteira, em sua justificativa, o Autor do Projeto de Lei em tela traz a aproximação dos alunos, familiares e professores como cooperação para a Política Nacional de Alfabetização. Entendemos, portanto, que desde que respeitadas as diretrizes pedagógicas do munícipio, não há obste à aprovação do Projeto de Lei nesta Comissão. Estudos mostram que as ações no seio familiar são mais importantes para o sucesso escolar do que a renda ou a escolaridade da família. E ainda, no Brasil, 30% da população é analfabeta ou analfabeta funcional, e mais de 13,5 milhões de brasileiros vivem em extrema pobreza.[1]

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no artigo 188, transcrito e grifado abaixo:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Desse modo, não há nenhum impedimento legal à tramitação da presente proposição nesta Casa.

[1] https://novaescola.org.br/conteudo/18903/literacia-familiar-nao-significa-ensinar-criancas-a-ler-em-casa#:~:text=Segundo%20o%20MEC%2C%20%E2%80%9Cestudos%20mostram,brasileiros%20vivem%20em%20extrema%20pobreza. Acesso em 24 de maio de 2021

Voto

Dessa forma, torna-se o referido Projeto de Lei nº 13/2020 apto à **APROVAÇÃO,** visto que atende aos aspectos legais e regimentais para seu regular trâmite, além de incentivar a erradicação do analfabetismo no município. É o parecer.

Salvador, 24 de maio de 2021.

Cristiane Correia

CRIS CORREIA
VEREADORA